

Acórdão: 15.656/02/3^a
Impugnação: 40.010105957-67
Impugnante: Hudson Imports Company Ltda
Proc. S. Passivo: José Magalhães Lima/Outros
PTA/AI: 02.000201370-24
Inscrição Estadual: 448.105788.0045
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatado, nos autos, através de etiquetas afixadas pelo fornecedor estrangeiro nas embalagens referentes às mercadorias, a caracterização do objetivo prévio de destinação das mercadorias importadas à Autuada. Dessa forma, verifica-se a correção das exigências fiscais, considerando-se as normas pertinentes à matéria, quais sejam, alínea a, do inciso IX, do § 2º, do art. 155 da Constituição da República c/c a previsão da alínea d, do inciso I do art. 11 da Lei Complementar 87/96 e do subitem i.1.3, alínea i, item 1, do parágrafo 1º do art. 33 da Lei 6763/75, as quais estabelecem que a competência ativa para exigir o imposto, na mencionada operação, pertence ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria e a sujeição passiva (responsável pelo tributo na operação) recai sobre o estabelecimento onde a mercadoria entrar fisicamente, cuja importação realizar-se vinculada ao prévio objetivo de destino das mercadorias ao estabelecimento. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de importação de mercadorias, por intermédio de empresa estabelecida no Estado do Espírito Santo, com o objetivo prévio de destiná-las à Autuada, sendo que elas entraram fisicamente no estabelecimento da Autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 125/129.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigência de ICMS e Multa de Revalidação, referente ao exercício de 2001, em operação de importação, realizada por importador, de direito, estabelecido no Estado do Espírito Santo, cuja mercadoria estava previamente vinculada a ser destinada ao estabelecimento da Autuada, em Minas Gerais, onde a mesma ingressou fisicamente.

Dessa forma, entendeu o Fisco que o imposto correspondente à operação é devido ao Estado de Minas Gerais, conforme legislação pertinente.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou ativo fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o *estabelecimento destinatário* (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, CF/88).

O dispositivo determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (grifo)

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas, nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar nº 87/96, como “local da operação”, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física* (artigo 11, inciso I, alínea “d”).

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) **importado do exterior**, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física. (grifos)

Ao regulamentar a referida norma no Estado, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo como “local da operação”, para efeito de pagamento do imposto, no artigo 33 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se **local da operação** ou da prestação, **para os efeitos de pagamento do imposto**:

1 - tratando-se de **mercadoria ou bem**:

(...)

i - **importados do exterior:**

i.1 - **o do estabelecimento:**

(...)

i.1.3 - **destinatário**, onde ocorrer a **entrada física de mercadoria ou bem**, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja **previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;**

(...)” (Grifado)

Nesse sentido, previu a lei estadual dois requisitos para caracterização do local da operação para efeitos de recolhimento do imposto na operação de importação: entrada física e prévia vinculação de destino das mercadorias ao estabelecimento.

A mercadoria não transitou pelo estabelecimento da importadora de direito no Espírito Santo; saiu da zona portuária e foi remetida para zona portuária no Estado do Rio de Janeiro e, na sequência, veio para o estabelecimento da empresa autuada, onde ingressou fisicamente, demonstrando que o Estado mineiro é o competente para a exigência do ICMS na operação de importação em questão.

Não obstante, revela-se bastante cristalina, no caso concreto em questão, a destinação prévia da mercadoria importada.

O Fisco trouxe aos autos um conjunto de provas relacionadas aos volumes das mercadorias importadas para caracterizar o prévio objetivo de destino das mesmas ao estabelecimento da Autuada.

Nesse sentido, demonstrou através de etiquetas (fls. 25/28), colocadas na origem, pelo exportador americano, afixadas aos volumes (caixas) que continham as mercadorias, nas quais havia menção do destino final das mercadorias que seria a Autuada, Hudson Imports.

Complementando os requisitos do dispositivo da Lei 6763/75 supracitado, verifica-se que a mercadoria foi desembaraçada em zona alfandegada do Porto de Vitória, passou por armazém geral no Porto do Rio de Janeiro e ingressou fisicamente, nos termos da legislação já acima analisada, no estabelecimento da Autuada em Minas Gerais.

Consistentes estão, pois, as provas concernentes à destinação prévia da mercadoria para o Estado de Minas Gerais, além do ingresso físico da mesma neste Estado.

Assim, mesmo que tenham ocorrido duas ou três operações distintas, importação e remessa interestadual, os elementos supracitados (destinação prévia e remessa integral diretamente da zona primária para a Autuada) bastam para determinar, nos termos do artigo 33 da Lei 6763/75, que o local da operação, para efeito de pagamento do imposto, é o do estabelecimento mineiro onde ocorreu a entrada física

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das mercadorias importadas, sendo este, por consequência, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Por fim, pela legislação que rege a matéria, claro está que para a definição da competência tributária, não importa o local do desembaraço ou o local onde esteja estabelecida a importadora de direito, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento destinatário da importação. Sendo este mineiro, a Minas Gerais será devido o ICMS.

Não há que se falar em bi-tributação, uma vez que o imposto não foi recolhido para o Estado de Minas Gerais, efetivo sujeito ativo da obrigação tributária. Se algum recolhimento foi efetuado a favor de outro Estado, este se deu de forma indevida.

Nesse sentido, verifica-se inconstitucional e ilegal qualquer outra interpretação no que concerne à matéria de sujeição passiva e ativa no caso em tela.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator) que o julgava improcedente. Designado Relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e do vencido, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Magalhães Lima e, pela Fazenda Pública Estadual, Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

Sala das Sessões, 03/10/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta

Edwaldo Pereira de Salles
Relator Designado